

Dec. 2359 (2815)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 061/09

Florianópolis, 21 de maio de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as Alterações 1.994 a 1.998 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 1.994 a 1.998 promovem modificações no Capítulo VI do Regulamento, que disciplina as Transferências de créditos do imposto.

3. A Alteração 1.994 revoga os §§ 8º e 9º do art. 40. Os dispositivos citados tratam de equiparar o tratamento dado ao crédito oriundo de saídas isentas de razão, concentrado e suplemento, nas hipóteses que dispõe, àquele decorrente da exportação. A revogação dos dispositivos deve-se à sistemática adotada atualmente que estabelece igualdade de tratamento ao crédito acumulado em decorrência de saídas isentas e de exportação.

4. A Alteração 1.995 acrescenta o inciso VI ao caput e o § 5º ambos do art. 42 do Regulamento. Os novos dispositivos tratam da transferência, por estabelecimento têxtil, de saldo credor acumulado em decorrência de saídas com diferimento do imposto. Além das hipóteses atualmente previstas para transferência desse saldo credor acumulado, mediante regime especial poderão ser autorizadas outras hipóteses. O regime especial será concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, sendo que a concessão deverá observar os seguintes critérios: a) necessidade de revitalização das atividades do remetente ou do destinatário; b) modernização ou expansão do parque fabril do remetente ou do destinatário; e c) manutenção do nível de emprego.

Excelentíssimo Senhor

**LUIS HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado  
Florianópolis /SC

Visto Jurídico  
COJUR-SEF

**Alex Heleno Santore**  
Consultor Jurídico  
Matrícula nº 379.701-5-02

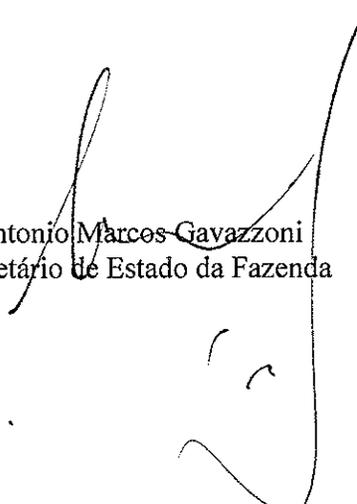




**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. A Alteração 1.996 trata, a exemplo de outras hipóteses, de excepcionar o montante transferível ao montante do imposto diferido na operação com destino ao receptor do crédito. E nem poderia ser diferente, já que se está regulando a transferência a qualquer estabelecimento de contribuinte.
6. A Alteração 1.997 dá nova redação ao § 1º e ao *caput* do § 2º do art. 45-A do Regulamento. Pela proposta, além dos critérios atualmente previsto para a definição do montante de crédito máximo transferível a cada mês, deverá ser observada repercussão positiva do montante a ser autorizado na manutenção e geração de empregos e na atividade econômica, tanto do remetente como do destinatário.
7. A Alteração 1.998 dá nova redação ao parágrafo único do art. 47-A do Regulamento. O dispositivo alterado estabelece que não será autorizada a transferência se o estabelecimento transmitente for devedor da Fazenda Estadual, inclusive com parcelamento em atraso, ou possuir crédito inscrito em dívida ativa não garantida. Pela proposta, a vedação não se aplica quando o crédito se destinar a compensação com créditos tributários, próprios ou de terceiros, constituídos de ofício ou não, decorrentes de obrigação tributária vencida até 30 de setembro de 2005.
8. Por fim, o art. 2º da minuta prevê regra aplicável aos saldos decorrentes de diferimento que já se encontrem na condição de reservado. A medida visa evitar a reanálise ou mesmo o redirecionamento dos pedidos de transferência relativo a créditos já reservados (já homologados pelo Fisco).

Respeitosamente,

  
Antonio Marcos Gavazzoni  
Secretário de Estado da Fazenda

